



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000323-88.2010.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Energisa S/A - Distribuidora de Energia Elétrica  
**ADVOGADO** : Leonardo Giovanni Dias Arruda  
**APELADA** : Rubenia Neves dos Santos Leandro Moraes  
**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Patos  
**JUIZ (A)** : Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.  
SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA. ERRO DA CONCESSIONÁRIA. DANO  
MORAL EVIDENTE. PEDIDO JULGADO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, deve a concessionária ré ser responsabilizada pelo dano moral suportado pela Autora.

- O montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente e razoável para indenizar o dano moral que se evidenciou, não estando em dissonância com o entendimento da Turma para casos semelhantes.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.130.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A contra a sentença prolatada pela Juíza da 2ª Vara

da Comarca de Patos, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Rubenia Neves S. L. Moraes.

A empresa Apelante requer a reforma, alegando a inexistência do dano moral, ou, alternativamente, a minoração do valor fixado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 106/110.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 119/120).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A questão posta nos autos se refere ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente da suspensão de energia elétrica praticada pela empresa Apelante.

Com efeito, consabido que a responsabilidade da empresa Ré, na condição de concessionária de energia elétrica e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.  
(...)

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia **a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.**

4. **O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações.** Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1095575/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Por outro lado, a concessionária de energia elétrica, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem discussão a respeito de culpa, apenas se exime do dever de indenizar os prejuízos suportados pelos consumidores quando comprovar a inexistência de deficiência no fornecimento de energia ou algumas das excludentes do dever de indenizar (culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, sob pena de ter de reparar os danos causados, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

*In casu*, a Apelante alegou que a sua responsabilidade pelos danos causados à Autora deveria ser afastada em face da determinação existente na ordem de serviço de fl.44, que determinou o fornecimento provisório de energia pelo período de dia 21/10/2009 a partir das 10:30 e 25/10/2009 até 08:00.

Contudo, analisando o documento, verifica-se a ausência de assinatura das partes, o que leva a impossibilidade de análise da veracidade dos termos do pacto.

Ademais, impende salientar que, embora a demandada tenha alegado que não houve demora no religamento da energia, nenhuma prova

nesse sentido trouxe aos autos, não bastando as alegações genéricas sobre o fato.

Dessa feita, comprovada a falha na prestação do serviço e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, deve a concessionária Ré ser responsabilizada pelo dano moral suportado pela Autora, impondo-se o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença no ponto.

Quanto à quantificação dos danos morais, deve-se levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, e a reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os critérios acima, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seja suficiente e razoável para indenizar o dano moral que se evidenciou, não estando em dissonância com o entendimento da Turma para casos semelhantes.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apalatório, mantendo a sentença recorrida.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**